



Número: **1037270-17.2021.4.01.3500**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Federal Cível da SJGO**

Última distribuição : **10/08/2021**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Ensino Superior, Educação Profissionalizante**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)			
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA GOIANO (REU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
705364972	26/08/2021 14:42	Petição intercorrente	Petição intercorrente

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EQUIPE NACIONAL ESPECIALIZADA EM MATÉRIA DE EDUCAÇÃO
EQUIPE DE ATUAÇÃO PRIORITÁRIA - NACIONAL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DO(A) 4ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SJGO

Por isso, a vida é o objeto do direito maior do homem: aquele do qual e para o qual todos os outros direitos se constroem, se somam e em torno do qual todos os cuidados jurídicos se somam.

Cármen Lúcia Antunes Rocha

NÚMERO: 1037270-17.2021.4.01.3500

PARTE(S): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA GOIANO - IFGOIANO

PARTES(S): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA) E OUTROS

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA GOIANO - IFGOIANO

, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer o que segue.

RELATO DOS FATOS - NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO SETOR TÉCNICO

Trata-se de ação civil pública em que o Ministério Público Federal vindica, em sede de tutela provisória:

a) seja concedida tutela provisória de urgência para determinar que o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano (IF Goiano) adote a modalidade de ensino híbrido/misto, com a retomada das aulas presenciais em todos níveis de ensino, em todos os seus *campi*, até o final de setembro do corrente ano, ou em data a ser fixada por V. Exa., **com comparecimento presencial em caráter facultativo**, sob critério e avaliação dos alunos maiores e dos responsáveis pelos alunos menores, ao menos temporariamente, enquanto perdurarem as restrições decorrentes da pandemia, sob pena do pagamento de multa diária no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), na hipótese de descumprimento da decisão;

b) seja concedida tutela provisória de urgência para determinar que o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano observe os protocolos sanitários aplicáveis ao retorno das atividades presenciais em todas as unidades de ensino, sob pena do pagamento de multa diária no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), na hipótese de descumprimento da decisão

Intimado a manifestar-se em 72 horas, o **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA GOIANO - IFGOIANO** vem prestar as seguintes informações.

CONEXÃO E PREVENÇÃO - PROCESSO 1036031-75.2021.4.01.3500



Cabe dizer que a presente ação foi ajuizada em 10/08/21 e foi antecedida pela ação civil pública 1036031-75.2021.4.01.3500 ajuizada em 03/08/21, perante a 2ª Vara Federal Cível da SJGO, tendo por objeto provimento jurisdicional apto a: a) “determinar que a **UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS-UFG** adote a modalidade de ensino híbrido/misto, com a retomada das aulas presenciais em todos níveis de ensino, inclusive no **CEPAE - CENTRO DE ENSINO E PESQUISA APLICADA À EDUCAÇÃO (COLÉGIO DE APLICAÇÃO)**, até o final de setembro do corrente ano, ou em data a ser fixada por V. Exa., com comparecimento presencial em caráter facultativo, sob critério e avaliação dos alunos maiores e dos responsáveis pelos alunos menores, ao menos temporariamente, enquanto perdurarem as restrições decorrentes da pandemia, sob pena do pagamento de multa diária no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), na hipótese de descumprimento da decisão” (sic); b) “determinar que a Universidade Federal de Goiás observe os protocolos sanitários aplicáveis ao retorno das atividades presenciais em todas as unidades de ensino, sob pena do pagamento de multa diária no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), na hipótese de descumprimento da decisão” (sic). Ao final, requereu sejam “julgados procedentes os pedidos, confirmando-se a tutela provisória que determinou o retorno à prestação do serviço público de educação de forma híbrida/mista até o final da pandemia, quando deverá ser retomada de forma presencial, consoante postulado”.

Embora dirigidas a pessoas jurídicas distintas, possuem objeto idêntico que é a intervenção na forma de ensino adotada, em razão da pandemia de COVID-19, por instituição pública federal de ensino no estado de Goiás,

Dispõe o CPC:

Art. 54. A competência relativa poderá modificar-se pela conexão ou pela continência, observado o disposto nesta Seção.

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

(...)

Art. 56. Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.

Art. 57. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.

Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente.

Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.

Destarte, resta patente ocorrência de conexão/prevenção do Juízo da 12ª Vara Cível Federal De São Paulo, no caso concreto.

A **conexão** corresponde a uma das diferentes espécies de prorrogação legal de competência, podendo ser definida como um fato jurídico processual em que 2 (duas) ou mais ações tem, em comum, o pedido ou a causa de pedir.

Como consequência, a legislação impõe a reunião das ações no **juízo prevento**, onde serão resolvidas simultaneamente, evitando, assim, a prolação de decisões contraditórias.

Como visto acima, a ação civil pública distribuída na 12ª Vara Cível Federal De São Paulo possui idêntica relação jurídica material subjacente, com causa de pedir semelhante à presente demanda, e pedidos que objetivam, ainda que formulados de forma diferente, o adiamento da realização das provas do ENEM 2020.



Há que se observar, sobretudo, que não se exige para configuração da conexão a **identidade perfeita** entre as demandas, bastando que tenham em comum elementos que possibilitem ou até recomendem uma decisão unificada.

Nesse sentido, **consolidado entendimento do STJ**:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÕES POPULARES AFORADAS PERANTE JUÍZOS DIFERENTES, MAS TODOS COM COMPETÊNCIA TERRITORIAL E VISANDO O MESMO OBJETIVO. CONFIGURAÇÃO DA CONEXÃO E A COMPETÊNCIA FIXADA PELA PREVENÇÃO. O Juízo da Ação Popular é universal. A propositura da primeira ação previne a jurisdição do juízo para as subseqüentemente intentadas contra as mesmas partes e sob a égide de iguais ou aproximados fundamentos. Para caracterizar a conexão (arts. 103 e 106 do CPC), na forma em que está definida em lei, não é necessário que se cuide de causas idênticas (quanto aos fundamentos e ao objeto); basta que as ações sejam análogas, semelhantes, visto como o escopo da junção das demandas para um único julgamento é a mera possibilidade da superveniência de julgamentos discrepantes, com prejuízos para o conceito do Judiciário, como Instituição. A interpretação literal, estrita do preceito legal expungiria, do direito pátrio, o instituto da prevenção, nas ações populares. A compreensão e o sentido do dispositivo indicado (art. 5º, § 3º) hão de ser buscados em conjunção com o Código de Processo, que, como se sabe, define os princípios processuais aplicáveis, também, às leis extravagantes. O malefício das decisões contraditórias sobre a mesma relação de direitos consubstancia a espinha dorsal da construção doutrinária inspiradora do princípio do simultaneus processus a que se reduz a criação do forum connexitatis materialis. O acatamento e o respeito às decisões da Justiça constituem o alicerce do Poder Judiciário que se desprestigiaria na medida em que dois ou mais Juízes proferissem decisões conflitantes sobre a mesma relação jurídica ou sobre o mesmo objeto da prestação jurisdicional. A configuração do instituto da conexão não exige perfeita identidade entre as demandas, senão que, entre elas preexistam um liame que as torne passíveis de decisões unificadas. Conflito de Competência que se julga procedente, declarando-se competente para processar e julgar as ações populares descritas na inicial, o Juízo Federal da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, por ser o provento, in casu, ficando cassada a liminar anteriormente concedida, para o que devem ser remetidas todas as ações (30 ações populares). Decisão indispertante. (CC 22.123/MG, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/1999, DJ 14/06/1999, p. 100)

Portanto, havendo conexão entre a presente demanda e a distribuída na perante a 2ª Vara Federal, é de rigor a reunião das ações para conhecimento e julgamento conjunto, evitando-se, assim, decisões conflitantes.

DO CASO CONCRETO

As informações são objeto do incluso Ofício nº 257/2021 - DGAB-REI/IFGOIANO, cuja juntada requer.

3.1. A Covid-19 e atuação do IF Goiano

3.1.1. Execução de atividades acadêmicas não presenciais desde o início da pandemia

Em virtude da pandemia da Covid-19, o Instituto Federal Goiano suspendeu o calendário acadêmico referente a 2020 em 16/03/2020 e, simultaneamente, criou um comitê operativo de emergência e um grupo de trabalho voltado à proposição de ações referentes à implementação de aulas e atividades não presenciais, com representantes de diversos segmentos da instituição para discutirem e planejarem ações referentes à retomada do ensino, pesquisa e extensão e outras atividades institucionais. **Após intensos debates, o IF Goiano, preocupado com os fortes impactos negativos dessa suspensão na vida acadêmica de seus estudantes, foi uma das instituições brasileiras que retomou o calendário acadêmico mais rapidamente: em apenas 1 (um) mês, autorizou por meio da Portaria nº 731 de 16 de abril de 2020, a retomada das atividades a partir de 20/04/2020, de forma não presencial e a critério de cada campus, com**



a utilização de meios e ferramentas de tecnologias de informação e comunicação integradas à Educação a Distância (EaD), centralizando essas ações no Ambiente Virtual de Aprendizagem Institucional (AVA Moodle), plataforma utilizada pela instituição na referida modalidade.

Ressaltamos que a retomada ocorreu de modo tempestivo, reduzindo atrasos consideráveis em nossos calendários acadêmicos. Essa ação antecipada e planejada, foi fruto de uma experiência do IF Goiano adquirida e iniciada em 2015, onde passou a ser ofertada regularmente nos cursos presenciais, determinada carga horária de atividades a distância. Acerca dos cursos técnicos, essa oferta híbrida é respaldada pela Resolução nº 6, de 20 de setembro de 2012, atualizada pela Resolução CNE/CP nº 1, de 5 de janeiro de 2021. Quanto aos cursos superiores, o amparo legal está presente na Portaria nº 1.134, de 10 de outubro de 2016 e Portaria nº 1.428, de 28 de dezembro de 2018, atualizadas pela Portaria nº 2.117, de 6 de dezembro de 2019. Além da vasta experiência com carga horária a distância em cursos presenciais, em 78% de suas disciplinas presenciais, o IF Goiano também possuía, naquele momento, expertise em cursos em Educação a Distância. Desde o início de sua atuação na área, em 2012, já foram ofertadas pela instituição mais de 23 mil vagas na modalidade, em diversos níveis. Tais experiências facilitaram as ações de ensino, pesquisa e extensão durante a pandemia, e contribuíram para a aceitação dessas medidas pela comunidade acadêmica em geral.

O retorno de forma não presencial foi embasado, ainda, pelas seguintes normativas:

- Portaria nº 343, de 17 de março de 2020, que trata da substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais enquanto durar a situação de pandemia do Novo Coronavírus - Covid-19;
- Portaria nº 345, de 19 de março de 2020, alterando a Portaria nº 343/2020;
- Parecer CNE/CP nº 5/2020, de 28 de abril de 2020, que trata da reorganização do Calendário Escolar e da possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da Pandemia da Covid-19;
- Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, estabelecendo normas sobre o ano letivo durante a pandemia;
- Portaria nº 376, de 3 de abril de 2020, específica para as aulas nos cursos de educação profissional técnica de nível médio durante a pandemia; e
- Portaria nº 1.000, de 29 de junho de 2020, que autoriza a realização de estágios obrigatórios e não obrigatórios, de forma presencial, somente em estabelecimentos autorizados a funcionar regularmente, conforme decretos federais, estaduais e/ou municipais, desde que atendidas as normativas dos órgãos de saúde em relação aos protocolos de segurança recomendados.

Para a consecução dos trabalhos, o IF Goiano realizou a capacitação dos servidores e dos estudantes no uso dessas ferramentas, bem como um diagnóstico sobre as condições de conectividade dos estudantes dos diversos cursos. A fim de garantir a isonomia de acesso ao conhecimento, para os discentes impossibilitados de aderir às ações a distância, foram disponibilizados o empréstimo de computadores e o auxílio conectividade por meio de editais de adesão. Além disso, foram realizados desde o início da pandemia, o contínuo acompanhamento e o monitoramento dessas ações, a fim de reduzir ao máximo os impactos negativos na vida dos estudantes, inclusive, fornecendo apoio psicológico aos envolvidos no processo.

As ações tomadas em 2020 relatadas anteriormente foram muito exitosas, visto que mais de 80% dos estudantes aderiram às atividades propostas no AVA. Desse modo, considerando o aumento de casos de contágio e de óbitos acarretados pela Covid-19, o IF Goiano emitiu a Portaria nº 289, em 23 de março de 2021, renovando a autorização para a continuidade do regime não presencial para o primeiro semestre letivo de 2021. Vale ressaltarmos que essa decisão foi tomada em consonância com as demais instituições de ensino públicas brasileiras municipais, estaduais e federais.

Dessa forma, as atividades de ensino, pesquisa e extensão não foram paralisadas. Elas continuaram a ser desenvolvidas em formato não presencial, com a participação de docentes, estudantes e servidores técnico-administrativos, a saber:

- I - aulas teóricas e práticas dos cursos de todos os níveis e modalidades de ensino



ofertados, totalizando aproximadamente 4.000 salas virtuais configuradas no Moodle;

II - processos seletivos para ingresso nos cursos técnicos e de graduação (processos seletivos próprios por análise de histórico escolar, ENEM e SiSU);

III - processos seletivos para preenchimentos de vagas remanescentes (reingresso, transferências e complementação de vagas ociosas);

IV - processos seletivos para estudantes bolsistas em Editais de Pesquisa e de Extensão (PIBIC, PIBIC Jr., PIBIT, Editais de empreendedorismo e de inovação, entre outros);

V - processos seletivos para estudantes bolsistas em Editais de Extensão (Projetos de Extensão, Projetos de Arte e Cultura, monitoria em Cursos de Formação Inicial e Continuada- FIC);

VI - desenvolvimento de atividades dos programas da CAPES (Programa Institucional de Bolsa de Iniciação à Docência – PIBID, Programa Residência Pedagógica – RP, cursos ofertados pela Universidade Aberta do Brasil – UAB);

VII - solenidades de formatura e colação de grau dos estudantes concluintes de cursos técnicos e de graduação, respectivamente;

VIII - diversos eventos institucionais (locais, regionais e nacionais) de ensino, pesquisa e extensão (seminários, palestras, encontros, workshops, mesas redondas, etc);

IX - reuniões das equipes dos campi com estudantes e pais;

X - reuniões de órgãos colegiados e conselhos (Conselhos de cursos, colegiados de cursos, NDEs, Colégio de Dirigentes, Conselho Superior, Comitês de Ensino, Pesquisa e Extensão, etc.);

XI - atividades diversas nos projetos de pesquisa e extensão em desenvolvimento nos campi;

XII - determinadas práticas de ensino de laboratório e de campo, bem como algumas atividades de pesquisa e de extensão, estão sendo desenvolvidas de forma presencial com a devida aprovação da gestão de campus, seguindo os protocolos de distanciamento e de segurança à saúde e o Plano de Contingência para Covid-19 e Protocolos de Retorno às atividades presenciais do IF Goiano;

XIII - emissão e registro de certificados e diplomas dos cursos técnicos, de graduação e pós-graduação;

XIV - submissão e aprovação de projetos em editais de fomento externo, tais como: FAPEG, IFES, SETEC, entre outros; XV - publicação de trabalhos científicos e obras literárias em veículos e Instituições de renome nacional, bem como internacional;

XVI - apresentação de trabalhos acadêmicos (bancas de apresentação de estágios curriculares, bancas de defesa de TCCs, monografias, exames de qualificação, dissertações de mestrado e teses de doutorado; XVII - realização de estágios curriculares supervisionados.

3.2. Peculiaridades da Educação Profissional Há que se considerar que o IF Goiano é uma instituição multicampi que atende estudantes de 08 estados e mais de 153 municípios. Além disso, recebe discentes de comunidades quilombolas, indígenas, ribeirinhos, assentados da reforma agrária e estrangeiros, demandando a utilização de transporte coletivo, situação que poderia deixá-los vulneráveis à contaminação e disseminação da Covid-19. Ademais, ofertamos 572 vagas de Residências Estudantis, e nossos refeitórios atendem aproximadamente 4.000 estudantes por dia.

Boa parte desses estudantes permanece em período integral nas dependências dos campi, necessitando compartilhar áreas de alimentação, convivência, dentre outras. Outro fator relevante e que poderia contribuir para a disseminação da doença, é que alguns campi do IF Goiano abrigam em suas moradias estudantis, de 05 a 10 estudantes por quarto.

3.3. Planejamento para retomada das atividades presenciais

Realçamos que o IF Goiano está empenhado em planejar o retorno às atividades presenciais de forma gradual e segura, e entendemos a necessidade de que isso aconteça em breve. Nesse sentido, o planejamento das ações de retomada já estão em curso e estão sendo guiadas pelo Plano de Contingência para Covid-19 e Protocolos de Retorno às atividades presenciais do IF Goiano. Enquanto isso, os 12 campi do IF Goiano já organizaram seus calendários acadêmicos para o ano letivo de 2021, com o mínimo de atraso possível e com o cumprimento dos 200 dias letivos, prevendo o início das atividades acadêmicas do semestre letivo de 2021-2, ainda de forma não presencial, conforme o quadro abaixo.



Diante dessa realidade, o IF Goiano está elaborando orientações para que suas unidades construam o planejamento necessário, visando o retorno gradual e seguro às atividades presenciais, com base em indicadores técnicos e científicos. A partir dessas orientações, a instituição busca ainda definir os tipos de atividades possíveis de serem desenvolvidas de forma presencial em cada fase, aliados à implementação efetiva de estratégias de mitigação e biossegurança, observando os indicadores de risco de disseminação da Covid-19 na região geográfica do campus, divulgados pela Secretaria de Saúde do Estado de Goiás, levando em consideração:

- a) Incidência de casos de Síndrome Respiratória Aguda Grave, em 15 dias - SRAG;
- b) Variação de Mortalidade por Covid-19, em 15 dias - MORT;
- c) Velocidade de contágio no tempo - Re;
- d) Incidência de solicitações de leitos de UTI Covid-19 ao Complexo Regulador Estadual, em 7 dias - CRE;
- e) Taxa de ocupação de leitos de UTI estaduais dedicados para Covid-19, por região (ou macrorregião quando indisponível na região) – UTIe
- f) Taxa de ocupação de leitos de UTI públicos e privados dedicados para Covid-19, por região (ou macrorregião quando indisponível na região) - UTIg
- g) Indicadores de vacinação da população, dos profissionais de educação e dos estudantes do IF Goiano.

As etapas previstas para a retomada, conforme o Plano de Contingência para Covid-19 e Protocolos de Retorno às atividades presenciais do IF Goiano são:

I - Etapa Vermelha (Atividades Não Presenciais) – Realização de atividades de ensino, pesquisa, extensão e administrativas de forma totalmente remota;

II - Etapa Laranja (Retorno Inicial/Gradual) – Retorno inicial e gradual para os docentes e estudantes. Abertura da instituição com disponibilização de laboratórios de informática, redes de internet e/ou outros ambientes, priorizando os estudantes que tenham dificuldade de acesso às atividades não presenciais.

III – Etapa Amarela (Alternância/regular) – Caracterizada por um regime de oferta mista, com a realização de atividades não presenciais em alternância com atividades presenciais, de forma regular. Pode-se prever diferentes estratégias, entre elas: aulas presenciais com restrição de público web transmitidas para o restante da turma, subdivisão de turmas, priorização de turmas de concluintes, entre outras. Cada unidade/curso deve levar em consideração as suas condições específicas de disponibilidade de ambientes, estrutura tecnológica e de rede de internet, disponibilidade de carga horária docente e de servidores técnico administrativos, entre outras.

IV - Etapa Verde (Presencial) – Atividades administrativas e de ensino, pesquisa e extensão retomadas em regime de presencialidade plena. Cumpre esclarecermos que o IF Goiano, neste momento, está planejando a transição da Etapa Vermelha para a Etapa Laranja. Essa transição anuncia o início da oferta de atividades iniciais/graduais, em que há a abertura da instituição com disponibilização de laboratórios de informática, redes de internet e/ou outros ambientes, priorizando os estudantes que tenham dificuldade de acesso às atividades não presenciais.

Desse modo, a proposta é que sejam realizadas nessa etapa as seguintes atividades, respeitando os protocolos de biossegurança:

a) Atividades de ensino realizadas em laboratórios, aulas práticas, monitorias, projetos de ensino, orientações presenciais de TC, estágio supervisionado, avaliação da aprendizagem de forma presencial para grupos que ocupem até 30% da capacidade máxima da sala e, atividades de ensino que envolvam práticas esportivas corporais ou aulas práticas em campo de grupos, em um número que permita o distanciamento mínimo de 1,5 metro entre os participantes.

b) Atividades de pesquisa como orientação de projetos, defesas de dissertações, teses, exame de qualificação e relatórios, reuniões de pequenos grupos, para o planejamento de ações de



programas e projetos;

c) Atividades de extensão como orientação de projetos e planejamento de ações de programas e projetos.

d) Outras atividades que as equipes dos campi julgarem adequadas ao contexto desta etapa. A tomada de decisão para o avanço entre as etapas se dará a partir de uma matriz de indicadores para o retorno presencial às atividades, conforme o quadro a seguir:

A tomada de decisão para o avanço entre as etapas se dará a partir de uma matriz de indicadores para o retorno presencial às atividades, conforme o quadro a seguir:

Quadro 2 - Indicadores para o retorno das atividades:

(vide anexo)

Diante do exposto e verificando as condições de retorno das unidades do IF Goiano, vislumbramos um cronograma para a retomada das atividades presenciais, conforme o quadro abaixo:

Quadro 3 - Cronograma de Retorno por ordem cronológica:

(vide anexo)

Embora haja pontos convergentes entre os argumentos apresentados pelo Ministério Público e as ações em curso organizadas pelo IF Goiano, a instituição considera imprescindível manter a autonomia institucional em uma situação tão crítica em que o primordial é a saúde coletiva e a preservação de vidas. Merecem ainda o nosso cuidado, o respeito aos debates e diálogos com a comunidade acadêmica e o direito de continuidade do planejamento proposto para o retorno seguro e gradual às atividades presenciais. Além disso, conforme apresentaremos no item 4 deste documento, apesar da possibilidade de retorno de forma híbrida do ponto de vista da parte pedagógica e acadêmica prevista no cronograma acima, há questões financeiras que inviabiliza o retorno proposto em algumas unidades, o que evidencia ainda mais a necessidade de cautela na tomada de decisão.

3.4. Da atual situação financeira/orçamentária do IF Goiano

Em relação à situação financeira/orçamentária do IF Goiano, cabe ressaltarmos que a instituição sofreu redução de 25% na LOA e, comparadas as leis orçamentárias 2020 e 2021, esse percentual representa uma redução de R\$ 11.752.252,00 (onze milhões, setecentos e cinquenta e dois mil, e duzentos e cinquenta e dois reais) na dotação orçamentária, o que impacta significativamente o funcionamento da instituição. Preocupado com tal situação, o IF Goiano tem realizado constantes estudos para avaliar, por um lado, a realização das atividades administrativas e acadêmicas no trabalho remoto; e por outro, o retorno das aulas presenciais na modalidade de ensino híbrido/misto. Diante disso, realizamos o levantamento dos valores empenhados por natureza de despesa (ND) nas ações 20RL (Funcionamento: custeio/investimento) e 2994 (Assistência Estudantil), considerando os valores a serem empenhados até 31/12/2021.

Tais levantamentos revelaram que, mesmo para a continuidade das atividades exclusivamente na modalidade remota, será necessária a adoção de algumas medidas por parte da instituição, tais como remanejamento orçamentário entre as ações 20RL e 2994, o que, inclusive, já foi solicitado pelos campi Ipameri, Rio Verde, Morrinhos, Urutaí e Ceres. Isso decorre da drástica redução orçamentária sofrida pelo IF Goiano, já mencionada anteriormente.

No eventual retorno híbrido/misto, seria imperiosa a adoção de medidas que envolvem aquisições, contratações e adequações, tais como: aquisição de equipamentos para medição de temperatura de estudantes e profissionais ao chegarem na instituição; aquisição de material de limpeza para higienização e desinfecção do ambiente na troca dos turnos matutino, vespertino e noturno; aquisição



de dispensers para álcool gel; aquisição de álcool em gel em frascos de 500 ml; aquisição de máscaras e luvas para atender demandas pontuais de servidores e estudantes; aquisição de borrifadores para facilitar a higienização das mesas e cadeiras; aquisição de divisórias em acrílico; contratação de empresa especializada em sanitização; e adaptação das instalações atuais dos campi em atendimento ao Plano de Contingência para Covid-19 e Protocolos de Retorno às atividades presenciais do IF Goiano.

Além disso, com o retorno das aulas presenciais haverá o aumento de despesas essenciais, tais como outsourcing, energia elétrica e água, bem como o aumento de despesas específicas de cada campus, a exemplo daqueles que possuem refeitório e alojamento estudantil (campi Ceres, Urutaí e Morrinhos). Essas três unidades terão que retomar os contratos suspensos de serviços com dedicação exclusiva de mão-de-obra (cozinheiro, auxiliar de cozinha e auxiliar de produção industrial). Terão ainda que colocar em funcionamento, mesmo que parcialmente, seus alojamentos estudantis que estão desativados em função da pandemia, considerando que muitos estudantes são oriundos de outras cidades e até mesmo de outros estados.

Após compilação dos dados fornecidos pelos 12 (doze) campi, elaborou-se um panorama da situação orçamentária atual do IF Goiano, conforme quadro 4. Pode-se perceber que, com o remanejamento orçamentário entre ações 2994 (Assistência Estudantil) por 20RL (Funcionamento), o IF Goiano terá condições de encerrar o ano letivo de 2021 com a realização das atividades administrativas e acadêmicas no trabalho remoto. Todavia, o mesmo não acontecerá com o retorno das aulas presenciais, tendo em vista a impossibilidade desse remanejamento orçamentário, uma vez que os recursos da ação 2994 serão direcionados às políticas de Assistência Estudantil. Conclui-se, portanto, que para o retorno das aulas presenciais será necessária uma recomposição orçamentária de R\$ 4.385.172,67 (quatro milhões, trezentos e oitenta e cinco mil, cento e setenta e dois reais, e sessenta e sete centavos).

Quadro 4 - Situação Orçamentária IF Goiano - AÇÃO 20RL - Funcionamento das Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica.

(vide anexo)

3.5 - Considerações finais

As informações apresentadas reafirmam a intenção da gestão do IF Goiano em retomar de forma presencial as atividades acadêmicas e estamos perseguindo esse objetivo, o que, no entanto, não nos permite deixar de registrar com muita preocupação, as peculiaridades que distinguem a Educação Profissional que ofertamos, do Ensino Médio convencional em turno único. Essas especificidades nos impõem sérios obstáculos para a efetivação do retorno híbrido/misto sugerido pelo Ministério Público Federal (MPF). O preparo e a adaptação dos espaços e estruturas físicas que atendem esses estudantes, como os Núcleos de Saúde, as Residências Estudantis e os Refeitórios, em conformidade com o Plano de Contingência para Covid-19 e Protocolos de Retorno às atividades presenciais do IF Goiano, demandam planejamento prévio e um alto investimento de recursos orçamentários, conforme detalhado no quadro 4.

No formato híbrido/misto, são previstas diferentes fases e momentos, com rodízios de turmas, priorização de aulas práticas, utilização de laboratórios e atendimento a estudantes com maiores dificuldades de aprendizagem e de adaptação às ferramentas de aulas não presenciais. Ainda não vislumbramos, neste momento, um caminho que conjugue os itens que caracterizam a complexidade do retorno presencial, mesmo que parcial. Diante disso, reiteramos os principais complicadores para a execução de atividades acadêmicas de forma híbrida/mista:

- a quase totalidade dos cursos técnicos ofertados pelo IF Goiano são integrados ao Ensino Médio e, nessa modalidade, o estudante permanece na escola em tempo integral; - os nossos estudantes são de baixa renda, vivem distantes da escola e, em muitos casos, moram nas residências estudantis dentro do próprio campus, o que inviabilizaria o rodízio de estudantes no ensino presencial/ensino remoto;
- a presencialidade neste cenário específico é um fator de alto risco de transmissão comunitária em diversos ambientes coletivos dos campi, especialmente nos refeitórios e residências



estudantis; - conforme estudos técnicos apresentados no quadro 4, não há recursos orçamentários para execução de atividades presenciais de forma híbrida, pelo menos, até dezembro de 2021;

- da mesma forma, não há recursos orçamentários para a oferta de ensino de forma mista/híbrida, pois haveria necessidade de aquisição de equipamentos e meios para transmissão simultânea das aulas. Na mesma esteira, sem a possibilidade de aquisição, a outra opção seria duplicar a carga horária do docente, ação que é inexecutável e não encontra respaldo legal;

- não há viabilidade financeira para preparação dos ambientes em relação às adequadas condições sanitárias.

Por todo o exposto e diante do cenário pandêmico enfrentado pelo estado de Goiás, com altos índices de transmissão, consideramos temeroso o retorno na forma híbrida/mista, posto que isso colocaria em risco a saúde de nossos estudantes que, diga-se de passagem, estão tendo suas necessidades acadêmicas atendidas com atividades não presenciais.

Assim, a retomada das atividades presenciais ocorrerão tão logo as condições sanitárias locais estejam de acordo com os indicadores apresentados no quadro 2. Por ora, e por todo o exposto, nos posicionamos contrariamente ao sugerido pelo MPF e chamamos atenção para as peculiaridades que a educação profissional nos impõe.

Outrossim, manifestamos pela possibilidade de conciliação entre as partes, desde que considerada a atual realidade enfrentada pelo IF Goiano. Para tanto, requeremos a designação de audiência específica, a fim de discutirmos todos os termos da eventual conciliação.

Lado outro, o fluxo e a movimentação de milhares de pessoas para ocupar os espaços de aprendizado de maneira física tem o condão de elevar e muito o potencial de contaminação da comunidade acadêmica e de toda sociedade. Isto é comprovado pelas notícias encontradas na mídia. É preciso dizer que o que está em jogo são vidas, portanto, é preciso cautela. Cita-se, por pertinente, reportagens apontando que escolas que retomaram aulas recentemente de modo presencial, já estão revendo suas decisões e suspendendo a presencialidade, novamente por ter havido surtos de covid-19:

09/08/2021: Caldas Novas suspende aulas presenciais em parte das escolas e CMEIS após aumento de casos de COVID-19 entre servidores Disponível em: <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2021/08/09/caldas-novas-suspende-aulas-presenciais-em-parte-das-escolas-e-cmeis-apos-aumento-de-casos-de-covid-19-entre-servidores.ghtml> Acesso em: 09/08/2021.09/08/2021: GO:

Colégio tradicional suspende aulas presenciais após surto de Covid. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/go-colegio-tradicional-suspende-aulas-presenciais-apos-surto-de-covid> Acesso em: 09/08/2021.07/08/2021:

Surto: colégio WR suspende aulas presenciais após casos de Covid-19 entre alunos. Disponível em: <https://www.opopular.com.br/noticias/cidades/surto-col%C3%A9gio-wr-suspende-aulas-presenciais-apos-casos-de-covid-19-entre-alunos-1.229856606/08/2021>:

RJ: Aulas presenciais são suspensas no Rio e outras 35 cidades Disponível em: <https://educacao.uol.com.br/noticias/2021/08/06/rj-aulas-presenciais-suspensas-rio-outras-35-cidades.htm> Acesso em: 09/08/2021

Inúmeros outros exemplos poderiam ser citados, em vários Estados, que revelam o potencial desastroso que uma medida como a vindicada pode vir a causar em caso de deferimento, sem que ocorra o efetivo estudo das situações concretas e do melhor momento para o retorno, a ocorrer de forma gradual.

CONSIDERAÇÕES RELEVANTES - INTERVENÇÃO NA POLÍTICA PÚBLICA

O retorno às aulas presenciais ou a adoção de um modelo híbrido têm sido largamente debatidos e refletidos em todas as instituições de ensino e no Ministério da Educação, considerando as condições sanitárias para tal, diante da pandemia de COVID-19.



Qual o critério para se estabelecer, **de imediato ou em uma data específica imposta pelo Poder Judiciário ao Instituto** (faltando pouco tempo para o final do ano) para retorno integral às aulas presenciais ou adoção do modelo híbrido, especialmente considerando que não há certeza de que haja completo controle da pandemia (os números, apesar de em queda, continuam em patamar elevado) e de que as populações mais jovens já estejam com a imunização completa (justamente onde se encaixam os estudantes da instituição ré)?

Conforme explicitado acima, **o Instituto vem exercendo sua missão institucional de forma efetiva, sem qualquer negligência, e adotando todas as medidas para o retorno das aulas presenciais dentro do possível em relação às medidas de segurança sanitária e todos os demais critérios necessários**, pelo que não se justifica a intervenção do Poder Judiciário no caso concreto, como pretende o Ministério Público Federal.

Como afirma Jane Batista^[1], "*os graves problemas da escola brasileira não podem ser solucionados sem a ação dos profissionais que nela trabalham*".

Política pública foi assim definida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 341 MC-REF/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIS ROBERTO BARROSO, DJe 07/08/2015, no voto-vista proferido pelo eminente Min. DIAS TOFFOLI, mencionando a lição de MARIA PAULA DALLARI BUCCI^[2]

"Política pública é o programa de ação governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados – processo eleitoral, processo de planejamento, processo de governo, processo orçamentário, processo legislativo, processo administrativo, processo judicial – visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados.

Como tipo ideal, a política pública deve visar a realização de objetivos definidos, expressando a seleção de prioridades, a reserva de meios necessários à sua consecução e o intervalo de tempo em que se espera o atingimento dos resultados."

Sobre o tema, menciona-se, ainda, as considerações sobre a Doutrina Chenery feitas pela Ministra Presidente do Superior Tribunal de Justiça Laurita Vaz em seu voto, quando do julgamento do Ag. Int. no Ag. Int. na Suspensão de Liminar de Sentença nº 2.240 - SP:

"[...] Conforme leciona Richard A. Posner, o Judiciário esbarra na dificuldade de concluir se um ato administrativo cuja motivação alegadamente política seria concretizado, ou não, caso o órgão público tivesse se valido tão somente de metodologia técnica. De qualquer forma, essa discussão seria inócua, pois, segundo a doutrina Chenery – a qual reconheceu o caráter político da atuação da Administração Pública dos Estados Unidos da América –, as cortes judiciais estão impedidas de adotarem fundamentos diversos daqueles que o Poder Executivo abraçaria, notadamente nas questões técnicas e complexas, em que os tribunais não têm a expertise para concluir se os critérios adotados pela Administração são corretos. (...) Portanto, as escolhas políticas dos órgãos governamentais, desde que não sejam revestidas de ilegalidade, não podem ser invalidadas pelo Poder Judiciário."

Aqui, há que se levar em consideração não só o princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF), mas o fato de que as decisões colegiadas pelas instituições pedagógicas, que detêm a *expertise* sobre a política pública envolvida, com efeito se dão de forma mais embasada e debatida que eventual decisão precipitada.

Cabe ressaltar que, em se tratando de **administração pública**, não há como migrar repentinamente de um modelo de ensino para outro porque **tudo requer planejamento, envolvendo questões administrativas e orçamentárias**, como, por exemplo, serviços de limpeza, transporte universitário, auxílios estudantis, funcionamento de restaurantes, etc.; havendo contratos que precisam



ser aditados, outros celebrados, etc., o que demanda tempo e modo, inclusive para atendimento à legislação de licitações e contratos, bem como à Lei de Responsabilidade Fiscal.

DO DIREITO

Não resta demonstrada a ocorrência de de qualquer ilegalidade ou negligência por parte da entidade ré no cumprimento de sua missão institucional. Ao contrário, o IFGOIANO comprova que vem exercendo sua missão institucional e que não está inerte ou omissa em relação à retomada da aulas presenciais.

Em muitas oportunidades o ajuizamento de ações civis públicas configura-se como iniciativa oportuna na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, quando se faz, de fato, necessária a intervenção do Poder Judiciário para garantia da efetivação de tais direitos.

Entretanto, não raro, pode-se constatar o uso da via judicial de forma exacerbada, ampliando de forma equivocada as funções que lhes foram atribuídas pela Constituição Federal, na medida em que implica em franca tentativa de substituir-se em atribuições que não lhes cabem, buscando aplicar seus próprios e subjetivos critérios, escolhas e decisões em espaços reservados à atuação dos gestores da educação.

É necessário que os meios processuais de tutela coletiva sejam utilizados em conformidade com seus fins, de forma a não subverter a ordem jurídica e findar por promover a inversão da ordem jurídica.

No caso concreto, o IFGOIANO comprova que os critérios utilizados na definição dos modelos das aulas adotados até então são motivados e pautados na legalidade e razoabilidade, amparados pela garantia da autonomia dos institutos federais, portanto.

Com efeito, desde o início da decretação de pandemia até o momento atual as instituições de ensino, bem como da sociedade em geral - se viram obrigadas a modificar seus processos e atividades, e adotar medidas de absoluta excepcionalidade e inéditas para, em um cenário de incertezas e insegurança generalizada - que, **ainda hoje, afigura-se instável e incapaz de fornecer perspectiva real de controle sanitário seguro do término da necessidade de distanciamento social, para fins de retomada definitiva das atividades acadêmicas presenciais** - envidar permanente e incansavelmente seus melhores e maiores esforços para contribuir com a sociedade.

Em um primeiro momento e até os dias atuais, portanto, as decisões sempre foram tomadas no sentido de resguardar a segurança, a saúde e a vida da comunidade acadêmica, suspendendo-se todas as atividades presenciais quando assim recomendava m as medidas de segurança sanitária, com o acompanhamento das recomendações das autoridades sanitárias e dos Comitês de Monitoramento à COVID, sem que fossem deixadas de serem estudadas **aquelas medidas destinadas à retomada das atividades presenciais de ensino.**

Com o objetivo de apoiar o retorno seguro às aulas presenciais, destaca-se a importância das orientações apresentadas pelos pareceres do CNE, homologados no ano de 2020 - o Parecer CNE/CP nº 5/2020 e o Parecer CNE/CP nº 11/2020 e, em especial, a mencionada Resolução CNE/CP nº 2/2020 – para subsidiar o planejamento de retorno efetivo às aulas presenciais, com prioridade aos seguintes aspectos:

1. Respeito aos protocolos sanitários locais;
2. Reorganização dos calendários escolares considerando a flexibilização dos 200 dias letivos como definido no artigo 31 da resolução CNE/CP nº 2/2020;
3. Busca Ativa de estudantes;
4. Avaliações diagnosticas para orientar a recuperação das aprendizagens;



5. Replanejamento curricular considerando o contínuo curricular 2020-2021-2022;
6. Manutenção das atividades remotas intercaladas com atividades presenciais quando necessário;
7. Adoção de educação híbrida e uso de tecnologias para complementar as aulas presenciais;
8. Formação continuada de professores;
9. Articulação entre os três níveis de governo para assegurar o acesso dos estudantes às atividades remotas e melhoria da conectividade/ acesso às tecnologias;
10. Revisão dos critérios de promoção.

Registre-se que o próprio Judiciário, em todo o país, tem priorizado a realização de atos remotos (audiências, sessões de julgamento, etc.), por segurança sanitária.

A atuação da entidade ré, ao contrário do que pretende a inicial, está pautada em normas das quais se destaca:

- Autonomia universitária - art. 207 da Constituição Federal e 53 LDB;
- Autonomia dos Institutos Federais - Lei nº 11892/2008;
- Portaria MEC Nº 2.117, de 06 de dezembro de 2019;
- PORTARIA MEC Nº 1.030, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2020 alterada pela PORTARIA MEC Nº 1.038, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2020;
- PORTARIA Nº 1.096, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020
- RESOLUÇÃO CNE/CP Nº 2, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020
- RESOLUÇÃO CNE/CP Nº 2, DE 5 DE AGOSTO DE 2021

DO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Como vem sendo defendido pela doutrina nacional e internacional há algumas décadas, o tempo do processo pode ser um entrave para a realização do direito. Foi visando minimizar tais efeitos do tempo processual, que ainda na vigência do CPC/73, foram criados institutos para assegurar ou se entregar o direito antecipadamente. No entanto, como tais institutos alteram a ordem normal do procedimento processual, devem ser aplicados observando-se certos requisitos.

O novo CPC/2015 manteve tais institutos e reformulou suas estruturas, incorporando uma série de entendimentos doutrinários e jurisprudenciais. No entanto, considerando serem medidas excepcionais, exigiu requisitos para a concessão das tutelas de urgência.

Tais elementos ou requisitos foram expressos no art. 300 do CPC.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Vê-se do dispositivo, que para a concessão das tutelas de urgência, gênero do qual a antecipação de tutela é espécie, se exige a presença cumulada da probabilidade do direito e do perigo da demora.

Quanto ao primeiro requisito, probabilidade do direito, apesar de se falar apenas em



probabilidade da existência do direito, ficou demonstrado acima que o Instituto Federal respeitou todos os normativos que regulam a matéria na prática do ato administrativo impugnado, bem como aos princípios da legalidade, publicidade, impessoalidade e moralidade. Desta forma, não restou demonstrada a probabilidade do direito alegado pela autora.

Quanto ao requisito do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo também não estão presentes, posto que não há embasamento para o retorno imediato das aulas presenciais ou determinação de imediata adoção do sistema híbrido, tão próxima do final do ano e sem a comprovação da indispensável segurança sanitária.

Além disso, acaso seja concedida a liminar haverá perigo de dano reverso, imputado um ônus à Autarquia, mesmo que não tenha cometido qualquer ilegalidade. Assim, não há qualquer urgência no provimento.

Salienta-se que a antecipação dos efeitos da decisão na presente situação comporta um perigo de irreversibilidade nos moldes do art. 300, §3º do CPC, tendo em vista que o pedido autoral poderá trazer prejuízos irreversíveis de caráter sanitário.

Portanto, é imperiosa a não concessão da tutela de urgência.

PRECEDENTES - 1011619-78.2020.4.01.3803 E 1036031-75.2021.4.01.3500

PROCESSO 1011619-78.2020.4.01.3803

Cabe, aqui, destacar decisão proferida na Ação Civil Pública 1011619-78.2020.4.01.3803, movida pelo Ministério Público face à Universidade Federal de Uberlândia, em que também se pretendia o retorno da instituição às aulas presenciais:

“Quanto ao item 3.1 (aulas online), julgo extinto o processo sem resolução de mérito, uma vez que o reitor e os professores se manifestaram que serão implementadas aulas remotas no primeiro semestre de 2021, e que elas serão obrigatórias aos professores. Portanto, com relação a esse aspecto, houve a perda superveniente do objeto. No que tange ao item 3.2 (disponibilização de aulas práticas obrigatórias aos alunos), verifiquei dos depoimentos colhidos que há problemas em algumas graduações, como medicina veterinária, fisioterapia e enfermagem. Contudo, em um juízo perfunctório próprio do momento processual, conclui que não há elementos que permitam afirmar que esses problemas advieram de uma omissão da Universidade Federal de Uberlândia, mas que são infortúnios que decorreram da pandemia. Alias, os alunos representantes dos diretórios acadêmicos consignaram que a Universidade Federal de Uberlândia fez o possível para minorar os prejuízos que decorreram da pandemia. Desta forma, não verifico probabilidade do direito quanto ao ponto. No que se refere aos itens 3.3 e 3.5 (exame de suficiência), também não vislumbro a probabilidade do direito, uma vez que a Lei n. 9.394/97 estabelece que o exame de suficiência deve observar os requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino. Assim, a realização do exame de suficiência de forma generalizada para todos os alunos não merece prosperar. No que tange ao item 3.4. (prazo de 10 dias para expedir documentos concernentes à colação de grau aos alunos que se enquadram no art. 3º, §2º, da Lei 14040/2020), considerado bastante razoável a interpretação do Procurador da República, Dr. Leonardo Macedo, no sentido de que o requisito de 75% deve ser computado levando em consideração o período total do internato e dos estágios curriculares obrigatórios. No entanto, considero que o artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei 14.040/2020, não estabelece uma obrigatoriedade para as instituições de ensino, mas uma faculdade que deve ser exercida de maneira fundamentada. Ou seja, se aluno cumpriu os requisitos previstos pela Lei 14.040/2020 e a universidade entende que ele não deve colar grau



antecipadamente, há a necessidade da explicitação das razões que justificaram a tomada da decisão. No caso, pelo menos num juízo próprio do momento processual, não verifiquei desarrazoabilidade na conduta da Universidade. A diretora da Faculdade de Medicina trouxe argumentos substanciais do porquê da negativa da colação de grau antecipada, assim como os demais diretores também o fizeram. Em relação ao item 3.6 (publicação de calendário para realização dos exames de suficiência), julgo extinto o processo sem resolução do mérito, uma vez que as datas para realização desses exames já constam do calendário da Universidade. Assim, não há interesse de agir com relação a esse aspecto. Quanto ao pedido formulado no item 3.7 (retomada das aulas presenciais em 60 dias), observo que o MEC editou a Portaria 1.038/2020 regulamentando essa matéria, no sentido de que as aulas presenciais devem ser retomadas somente a partir de 1º de março de 2021. Portanto, se o órgão institucionalmente competente assim o decidiu, não cabe ao judiciário decidir de modo distinto sem uma análise técnica mais aprofundada. Por fim, quanto ao item 3.8, também indefiro o pedido formulado. Inexiste probabilidade do direito, uma vez que os professores que não realizaram as aulas remotas assim o fizeram amparados nas regras emanadas pela própria Universidade Federal de Uberlândia. Ademais, a concessão da medida provocaria um periculum in mora reverso.”

De se dizer que a referida decisão foi proferida em audiência pública telepresencial, com ampla participação da comunidade acadêmica, como se vê do vídeo acostado no link <https://www.youtube.com/watch?v=uLoVOdNHsKw>

PROCESSO 1036031-75.2021.4.01.3500

Segue, ainda, decisão, de 23/08/21. indeferindo a tutela em processo similar - Ação Civil Pública 1036031-75.2021.4.01.3500, movida pelo MPF face à Universidade Federal de Goiás, da qual se destaca:

Cumpram ressaltar que, se já é problemática a interferência judicial nas atividades governamentais em tempo de normalidade, essa intervenção assume ainda maior gravidade no momento atual, em que as atividades estão sendo direcionadas para atenuar os efeitos dessa situação catastrófica.

De modo que só se pode admitir uma intervenção judicial, de forma constitucional e com legitimidade, quando os benefícios sociais dessa intervenção judicial superarem os custos da abstenção judicial.

Estabelecidas essas premissas, e considerando o conjunto probatório trazido aos autos até o momento, tenho por ausente a plausibilidade jurídica da tese inicial, precisamente no que toca à alegada necessidade de retomada imediata das atividades presenciais por parte da UFG, como defendido pelo Ministério Público Federal.

Isso porque, não obstante sejam evidentes as deficiências que acometem o ensino remoto, e inegável a necessidade de retorno às atividades presenciais, como pontuado pelo MPF, nessa análise preliminar não se detectam quaisquer elementos que demonstrem equívoco na opção técnica adotada pela Administração, única hipótese em que se poderia afastá-la, pelo princípio da deferência.

Ao que tudo indica, a UFG está adotando as medidas cabíveis para assegurar a seu corpo discente e docente, e a todo o seu quadro de funcionários, adequadas condições de aprendizagem e trabalho, dentro das condições que o presente momento de crise permite.

Some-se a isso o fato de que o MPF não trouxe aos autos, até o momento, quaisquer elementos probatórios hábeis a refutar as alegações da parte ré, no que toca à desnecessidade das medidas adotadas em seu âmbito de atuação, a fim de resguardar a saúde e a vida de seus alunos e funcionários.

Não se pode olvidar que a situação atual é excepcional, atinge todo o território



brasileiro e mundial. Apesar disso, não se pode fazer uma interpretação ampla a fim de se prestigiar a atuação judicial em matéria de políticas públicas num contexto notório de crise, em detrimento da atuação do Poder Executivo, que, nos limites de suas atribuições institucionais, vem demonstrando todo um esforço no enfrentamento da pandemia, em suas variadas vertentes.

Destarte, o princípio da precaução recomenda, nesse incipiente estágio processual, o indeferimento das medidas pleiteadas pelo polo ativo, a fim de resguardar a saúde e a vida da população. Fixados esses pontos, fica prejudicada a análise do perigo da demora.

Do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória.

DO PEDIDO

Diante do acima exposto, requer o **IFGOIANO** que:

- seja reconhecida a conexão com a **1036031-75.2021.4.01.3500**, remetendo os autos à 2ª Vara Federal da SJGO;

- seja indeferido o pleito antecipatório da parte autora, tendo em vista a inexistência de probabilidade do direito e perigo da demora intrínsecos à tutela de urgência, de acordo com o disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil e a ocorrência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, conforme o presente no artigo 300, §3º, do CPC.

Brasília, 26 de agosto de 2021.

ADRIANA CARLA MORAIS IGNÁCIO

Procuradora Federal

OAB/MG 59.955 - SIAPE 1063494

Notas

1. [^] *BATISTA, Jane Beatriz. Formação de educadores: desafios e possibilidades. Revista Ciências e Letras. Porto Alegre, n. 26, p. 233, jul/dez. 1999.*
2. [^] *“Políticas Públicas. Reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006, pág. 39*

